



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.902058/2009-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.118 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CARLOS ALBERTO LIMA MATHIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar toda a documentação que disponha para comprovar as suas alegações, tais como, por exemplo, os Livros Diário e Razão ou Caixa, além da documentação que lhes deu suporte.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por bem retratar os fatos do processo, reproduz-se inicialmente o relatório produzido pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”) às fls. 60/63 do *e-processo*:

Carlos Alberto, tributada pelo lucro presumido, apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) retificadora, pretendendo compensar um suposto pagamento a maior realizado com o recolhimento de um DARF no valor de R\$5.709,24, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do 3º trimestre de 2005, do qual resultaria um crédito no valor original de R\$3.568,27.

Os Débitos que visa compensar são os relativos ao IRPJ, lucro presumido do 2º trimestre de 2006, no valor de R\$4.045,97; ao IRPJ do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$430,39, acrescido de juros e multa, totalizando R\$531,35; e outros débitos de Cofins e PIS (fls. 50/53).

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.118 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.902058/2009-00

Em Despacho Decisório Eletrônico de número de rastreamento 831204120 a Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana não homologou a compensação pleiteada, uma vez que o valor integral do DARF foi utilizado para o pagamento da CSLL, lucro presumido, do 4º trimestre de 2005.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Empresa alega o seguinte: a não homologação da compensação deveu-se ao preenchimento incorreto das DCTF e que, uma vez corrigido o problema por meio da retificação dessas declarações relativas ao 2º semestre de 2005 e 1º trimestre de 2006, fica demonstrado que houve o pagamento a maior, dando direito ao crédito pleiteado e a compensação requerida.

Em sessão de 27/03/2013, a DRJ/SDR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fls. 60 do *e-processo*):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. PERCENTUAL APLICADO. Empresa com atividades diversificadas deve segregar a receita e aplicar o percentual correspondente a cada atividade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A falta de comprovação do erro no preenchimento de DCTF, quando há a aplicação de percentual condizente com o objeto da Empresa na apuração da base de cálculo da Contribuição na declaração retificada, impede o reconhecimento de pagamento a maior.

Segundo alegou a DRJ/SDR (fls. 62 do *e-processo*):

Consta como objeto da Empresa (fl. 7):

- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
- ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMÓVEIS.

O cálculo do lucro presumido, no caso da atividade de transporte rodoviário de cargas, leva em conta o percentual de 12%; já a atividade de limpeza de imóveis teria o lucro calculado pelo percentual de 32% aplicado sobre a receita bruta (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20, com a redação dada pela Lei n.º 10.684, de 2003, art. 22).

No caso de desenvolvimento de atividades com percentuais de apuração do lucro presumido diferentes, a Empresa deverá separar as receitas e aplicar o percentual correspondente a cada atividade.

A Pessoa Jurídica declarou sua receita bruta como sujeita ao percentual de 12%, portanto, toda ela relativa ao transporte de cargas. Caso o percentual aplicado fosse o de 32%, relativo à atividade de limpeza em imóveis, a CSLL devida seria a inicialmente constante na DCTF, ou seja, R\$ 20.600,55.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.118 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.902058/2009-00

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou em síntese (fls. 69/71 do *e-processo*):

Preliminarmente o contribuinte vem informar que o mesmo, em virtude da alteração que houve aumentando a presunção do lucro para base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para prestadores de serviços de 12% para 32%, por força do artigo 22 da Lei-10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, o mesmo achou que se enquadraria em tal elevação, calculando assim de forma errada a apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente ao 3º trimestre de 2005. Então, nada mais justo do que o contribuinte refazer sua apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, constatar que houve pagamento indevido e requerer a compensação ou restituição do mesmo, optando então pela compensação com tributos vincendos.

No 4º Trimestre de 2005, o contribuinte obteve uma Receita Bruta provenientes do transporte de cargas no valor de R\$ 854.185,60. Então foi feito o cálculo do referido trimestre a maior. Contudo com a constatação do pagamento a maior fica o contribuinte então com direito de utilizar crédito para compensação com demais tributos vincendos. Abaixo segue demonstração do cálculo apurado de forma correta demonstrando assim que houve pagamento a maior da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL:

Trimestre	Rec.Bruta	Base de Cálculo a 12%	Valor da CSLL
4º Trim/2005	854.185,60	102,502,27	9.225,20
Valor do Dart Pago			24.600,55
Valor do Credito			15.117,10

Sendo assim, o contribuinte vem através desta apresentar seus conhecimentos de transportes - CTE, emitidos durante os meses de apuração do trimestre em questão, levantando assim toda sua Receita Bruta do período de outubro, novembro e dezembro de 2005 que serviu de base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não deixando dúvidas que 100% de sua Receita Bruta foram oriundos das atividades do Transporte de Cargas.

O contribuinte apresentou junto com o seu Recurso Voluntário os seguintes documentos:

- Requerimento de Empresário;
- Livro Registro de Saídas do Período de Outubro de 2005 a Dezembro de 2005;
- Livro de Apuração de ICMS do Período de Outubro de 2005 a Dezembro de 2005;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.118 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.902058/2009-00

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Como mencionado pelo relatório acima, a DRJ/SDR não homologou a compensação sob a alegação de que o contribuinte deveria ter separado as receitas correspondentes a cada atividade (transporte de cargas e limpeza de imóveis) para que fossem aplicados os percentuais correspondentes.

Já em sede de Recurso Voluntário, foi explicado pelo contribuinte que a referida segregação de receitas não foi realizada, pois para o período em questão somente teriam sido prestados serviços de transportes de carga, tendo juntado uma série de documentos aptos a comprovar o alegado.

Em que pese o esforço do contribuinte, em vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência para que sejam apresentados os seus documentos e registros contábeis hábeis a suportar as suas alegações.

Para tanto, deve a Unidade de Origem intimar o contribuinte a apresentar toda a documentação que disponha para comprovar as suas alegações, tais como, por exemplo, os Livros Diário e Razão ou Caixa, além da documentação que lhes deu suporte.

Além do mais, é imprescindível ressaltar que a participação do contribuinte na referida diligência é imprescindível ao reconhecimento do crédito tributário, pois nada obstante os documentos já apresentados, convém advertir que a “juntada de documentos” não se confunde com a “comprovação da liquidez e certeza do crédito”. É preciso que haja uma conexão lógica entre aquilo que fora alegado e o que fora apresentado, seja por meio de tabelas ou planilhas explicativas, fazendo inclusive a confrontação daquilo que fora informado e auferido a título de receita bruta.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.118 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.902058/2009-00

É ônus do contribuinte demonstrar de maneira irrefutável a liquidez e certeza do crédito tributário. In casu, demonstrando que toda a sua receita decorreu tão somente da prestação de serviços de transporte de cargas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo